



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04790/11

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria
Interessado(a): Rosane Ramos Lins Almeida
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02205/12

RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência – PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Rosane Ramos Lins Almeida.
 - 2.2. Cargo: Analista Judiciária.
 - 2.3. Matrícula: 468.408-7.
 - 2.4. Lotação: Justiça Comum.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 016/2009):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev.
 - 3.3. Data do ato: 07 de janeiro de 2009.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial de 13 de janeiro de 2009.
 - 3.5. Valor: R\$ 3.443,54.
- 4. Relatório da Auditoria:** Em relatório de fl. 65 a Auditoria constatou a ausência de certidão do INSS, atestando o período averbado (779 dias). Citado, o então Presidente da PBprev, Sr. DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA não se pronunciou. Esta Câmara, através da Resolução RC2 – TC 00132/11 fixou prazo ao Sr. Diogo Flávio para a apresentação daquela certidão do INSS (fl. 70). Citado, o seu sucessor, Sr. HÉLIO CARNEIRO FERNANDES – Presidente da PBprev, apresentou os documentos sobre o processo administrativo do Tribunal de Justiça, antecedente da averbação do período (fls. 75/84). Em exame final (fl. 86), o Corpo Técnico verificou que, mesmo desconsiderando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04790/11

o tempo impugnado, ainda restará à servidora o tempo de contribuição de 11.290 dias, ou seja, 340 dias a mais que o tempo necessário para aposentar-se pela regra do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03. Desta forma, concluiu pela legalidade e sugeriu o registro ao ato de aposentadoria.

5. **Parecer do MPJTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.
6. **Agendamento** para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00132/11, legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04790/11**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 – TC 00132/11; e **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ROSANE RAMOS LINS ALMEIDA, matrícula 468.408-7, no cargo de Analista Judiciária, lotada na Justiça Comum, fl. 60, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 016/2009**) e do cálculo de seu valor.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB